



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.796 - SP (2018/0177159-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON APARECIDO PEDAI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº.11.343/06. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO APLICADA. PEQUENA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRIMARIEDADE E MONTANTE DA PENA QUE ENSEJAM O REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/07/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

- Ademais, quanto à hediondez do crime de tráfico privilegiado, deve-se acompanhar a decisão do plenário do STF, no exame do HC n. 118.533/MS, julgado em 23/06/2016, de Rel. da Ministra Cármen Lúcia, na qual se assentou que o *crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda*.

- Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719 do STF.

- Ora, tendo em vista o montante de pena aplicada, no caso, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que as circunstâncias fáticas concretas não desbordam do ordinário do tipo - apreensão de apenas 1 porção de cocaína, pesando 2 g, e 7 porções de *crack* pesando 3 g (fl. 27) - cabível o regime inicialmente aberto de cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, c/c art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

- Do mesmo modo, no que tange à possibilidade de substituição da pena, o Supremo Tribunal Federal, em 1º/09/2010, no julgamento do HC n. 97.256/RS, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 33, e do art. 44, ambos da Lei de Drogas, na parte relativa à proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes.

- No caso, estabelecida a pena-base no mínimo legal e considerando a primariedade do paciente e a quantidade mínima das drogas apreendidas, também faz *jus* o acusado à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do CP.

- *Habeas corpus* não conhecido.

- Ordem concedida, de ofício, para readequar o regime prisional inicial do paciente para a modalidade aberta e substituir a pena corporal por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juiz singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.796 - SP (2018/0177159-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON APARECIDO PEDAISS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* (fls. 1/16), com pedido liminar, impetrado em benefício de ELTON APARECIDO PEDAISS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal com Revisão n. 0000301-52.2015.8.26.0573 - fls. 161/167 e 175/179).

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento da pena de **1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, além de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal** (fls. 103/108).

Irresignadas, a defesa e a acusação interpuseram, cada uma, apelação criminal, na Corte estadual, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao ministerial, para readequar o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao acusado para o fechado, mantida, no mais, a sentença condenatória. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado:

"TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RÉU QUE TRAZIA CONSIGO E GUARDAVA PORÇÕES DE COCAÍNA E CRACK - DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO, A MERECER CREDIBILIDADE - TRAFICÂNCIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - POSSIBILIDADE.

Diante da seriedade do crime e das circunstâncias do caso concreto, cabível a fixação do regime mais gravoso.

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO." (fl. 162).

Na sequência, foram opostos embargos de declaração defensivos, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultaram acolhidos, para sanar a fundamentação do acórdão no tocante à questão da detração penal, sem que isso gerasse efeito modificativo no julgado, conforme a ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Existindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, mas sem efeito modificativo ao julgado." (fl. 176).

No presente *mandamus*, o impetrante alega que o paciente é réu primário, sendo-lhe favoráveis todas as circunstâncias judiciais e tendo sido condenado a pena reclusiva inferior a 4 anos, de maneira que não é legítimo agravar o seu regime prisional inicial e nem recusar a substituição da prisão por penas alternativas.

Aduz que o paciente já cumpriu, em prisão provisória, mais que 2/5 da pena imposta, de maneira que, aplicando-se a detração penal e os benefícios da lei, já teria direito ao regime aberto.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja a ordem concedida para fixar o regime prisional inicialmente aberto e substituir a pena corporal por restritivas de direitos.

A liminar foi deferida, em parte, a fim de fixar, até o julgamento final do *writ*, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena pelo paciente, se por outro motivo não estiver em regime mais gravoso (fls. 193/195).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida (fls. 225/227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.796 - SP (2018/0177159-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

O impetrante sustenta que não há motivação idônea, no caso, para o agravamento do regime prisional inicial do paciente ou para o indeferimento da substituição da prisão por restritivas de direitos, notadamente, em se considerando que o paciente é primário, de bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis e tendo lhe sido imposta pena inferior a 4 anos de reclusão.

Aduz, no mesmo sentido, que o paciente já cumpriu, em prisão provisória, mais que 2/5 da pena imposta, de maneira que, aplicando-se a detração penal e os benefícios da lei, já teria direito ao regime aberto.

A matéria ficou decidida, na origem, nos seguintes termos:

"Consta dos autos que, no dia 25 de setembro de 2015, por volta das 20 h, na Rua Cinco, nº 30, área rural, comarca de São Manuel, ELTON APARECIDO PEDAIIS trazia consigo e guardava, para venda e consumo de terceiros, 7 porções de crack e 1 porção de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...]

Passa-se à análise das penas.

Na primeira fase à luz do artigo 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no menor patamar, i.e., em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso legal.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, a reprimenda permaneceu sem alteração.

Na derradeira fase, presentes os requisitos legais, o magistrado sentenciante aplicou o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração máxima de 2/3, tornando a sanção definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado em 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo; ponderando ainda que, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, restaria a cumprir a pena de 5 meses e 25 dias de reclusão.

No tocante ao desconto corporal, o juízo a quo estabeleceu o regime inicial aberto. No entanto, com razão o Ministério Público ao pleitear o regime fechado para início do cumprimento da pena, pois as circunstâncias em que cometido o crime, com variedade de entorpecentes e apreensão de vultosa quantia de dinheiro, demonstram que desconto mais brando não seria adequado e suficiente para a prevenção e a repressão do delito. E não se olvide que a traficância é mola propulsora da criminalidade que assola o país, uma vez que o usuário, na ânsia de sustentar seu vício, pratica toda sorte de delitos, abalando consequentemente toda a sociedade.

Também não é o caso de substituição da pena corporal do apelante por alternativa. É certo que a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 97.256/RS, consolidada pela Resolução nº 5 do Senado Federal, reconheceu ser possível a aplicação do art. 44 do Código Penal para os delitos previstos na Lei de Drogas. Contudo, não afastou do julgador natural o poder de efetuar tal conversão levando em conta as circunstâncias concretas de cada caso, o que nem se cogita no presente, pois se entende que o deferimento da substituição pleiteada não seria suficiente para alcançar o caráter preventivo e repressivo da reprimenda, podendo incentivar o apelante a permanecer na senda de crime tão nefasto.

Mister destacar que, a despeito de o Excelso Superior Tribunal Federal ter afastado a hediondez do tráfico privilegiado, tal decisão não é dotada de caráter vinculante, tendo sido aplicada na análise de um caso particular. Desta forma, não pode referida interpretação ser estendida a todos os crimes de tráfico de drogas no país, já que se trata ainda de crime arrolado como assemelhado a hediondo, nos termos da legislação vigente, devendo ser tratado com rigor como estabelece a Constituição Federal." (fls. 163/166).

"O acórdão, com bastante clareza, dá as razões pelas quais a Turma deu provimento ao apelo ministerial, com a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena.

Contudo, em que pese a inovação recursal trazida pelo ora embargante quanto ao tema, até mesmo para que não se alegue cerceamento de defesa, os presentes embargos merecem ser acolhidos com o fim de sanar a análise quanto à aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Tal acolhimento, contudo, não importará em efeito modificativo do julgado.

Com efeito, a inovação trazida pela Lei nº 12.736/12, que deu nova redação ao artigo 387 do Código de Processo Penal, objetivou ampliar o alcance jurisdicional do Juiz de conhecimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizá-lo a aplicar a detração penal na sentença condenatória.

Todavia, não se pode perder de vista que referido dispositivo não se confunde com o instituto da progressão de regime, que exige, para a sua concessão, o preenchimento de requisitos legais objetivo e subjetivo, como tempo de prisão e comportamento carcerário, cuja análise cabe, rigorosamente, ao M. Juízo da Vara das Execuções Criminais.

[...]

Desta forma, eventual abatimento do tempo em que o sentenciado permaneceu preso preventivamente não pode ser considerado para fins de progressão de regime prisional, beneficiando-o sem a constatação de seus méritos.

[...]

Dito isso, resta frisar que o quantum da pena não é o único requisito legal para a fixação do regime inicial, já que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal devem ser levadas em consideração quando da escolha do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

No caso em concreto, à parte de discussões acerca da hediondez do delito de tráfico privilegiado - conforme, aliás, rebatido no acórdão - o recorrente, condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, teria possibilidade, em tese, de cumprir pena em regime mais brando, mesmo sem ser computada a detração penal do período em que permaneceu preso preventivamente.

Aliás, in casu, o decisum embargado mencionou, expressamente, o desconto aplicado pelo magistrado sentenciante para fins de cálculo do período restante de pena.

Ocorre que, nesta instância, o regime corporal não foi fundamentado no quantum de reprimenda estabelecido, mas sim nas circunstâncias concretas em que cometido o delito e no caráter preventivo e repressivo da reprimenda (cf. artigo 33, § 2º e 3º, do Código Penal), nos termos apresentados pelo recurso ministerial.

Oportuno esclarecer que não há determinação legal que exija a coincidência entre a pena fixada e o regime prisional correspondente. Aliás, as Súmulas 718 e 719 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõem que, com motivação idônea, é perfeitamente possível a imposição de regime de cumprimento de pena mais severo.

Em suma, inviável, in casu, aplicar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois tal benefício não se confunde com progressão de regime; ademais, tal matéria deve ser analisada pelo Juízo da Execução, que possui as informações necessárias para tanto." (fls. 176/179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em dois momentos, quando previa o regime integralmente fechado e, igualmente, quando passou a dispor sobre o regime inicialmente fechado (HC n. 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/12/2013, DJe 6/12/2014).

Logo, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, e do momento em que foi praticado – antes ou depois da entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007 –, deve o julgador observar o disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal, no momento da fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Ademais, quanto à hediondez do crime de tráfico privilegiado, deve-se acompanhar a decisão do plenário do STF, no exame do HC n. 118.533/MS, julgado em 23/06/2016, de Rel. da Ministra Cármen Lúcia, na qual se assentou que o *crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda*.

A decisão foi publicada no Informativo n. 831, *in verbis*:

O crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. Por conseguinte, não são exigíveis requisitos mais severos para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único) e tampouco incide a vedação à progressão de regime (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º) para os casos em que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006.

Reconhecida a primariedade do paciente, a não dedicação a atividades criminosas ou a não participação em organização criminosa, tanto que foi aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, a alusão tão somente à gravidade do delito é insuficiente para negar ao réu o direito ao regime compatível com o total da pena imposta (no mesmo sentido: HC n. 291.136/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Incide, portanto, ao caso, o enunciado nº 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Ora, tendo em vista o montante de pena aplicada, no caso, e considerando que as circunstâncias fáticas concretas não desbordam do ordinário do tipo - apreensão de apenas 1 porção de cocaína, pesando 2 g, e 7 porções de *crack* pesando 3 g (fl. 27) - cabível o regime inicialmente aberto de cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, c/c art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Do mesmo modo, no que tange à possibilidade de substituição da pena, da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, em 01/09/2010, no julgamento do HC n. 97.256/RS, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 33, e do art. 44, ambos da Lei de Drogas, na parte relativa à proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes. Dessa forma, em não sendo promovida a conversão da pena corporal em penas restritivas de direitos, deve haver fundamentação lastreada em elementos concretos.

Logo, com a fixação da pena-base no mínimo legal e atendendo o paciente aos requisitos do art. 44, do CP, constitui coação ilegal a não substituição da pena na espécie, motivo pelo qual promove-se a substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juiz singular, na ausência de notícia do trânsito em julgado da condenação (fls. 202/203).

Nessa linha:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 444/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

2. Nos termos da Súmula 440 desta Corte, 'fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito'. Aplicação, também, dos verbetes n. 718 e 719 do STF.

3. No caso, estabelecida a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo primário o agente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, sobretudo quando considerada a não expressiva quantidade de drogas apreendidas - 1 porção de maconha (17,770 g), 2 pinos de cocaína (1,61 g) e 3 pedras de crack (2.07 g), a teor do disposto no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

4. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena reclusiva e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da sentença proferida no Juízo de primeiro grau. (HC 354.398/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

[...]

FRAÇÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO QUE NÃO SE REVELA EXPRESSIVA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA SANÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO RECLUSIVA E A SUA PERMUTA POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. Tratando-se de condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, primário e de bons antecedentes, com quem foi apreendida quantidade de substâncias entorpecentes que não se revela expressiva ou elevada, impõe-se o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda privativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade, bem como a sua substituição por sanções restritivas de direitos.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena imposta ao paciente para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, fixando-se o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção reclusiva, e substituindo-a por reprimendas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. (HC 363.239/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para readequar o regime prisional inicial do paciente para a modalidade aberta e substituir a pena corporal por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juiz singular.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0177159-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 459.796 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003015220158260573 2015000258 3015220158260573

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON APARECIDO PEDAI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.